

LEI nº 0709/19 de 16/05/2019.

"Dispõe sobre o serviço de acolhimento familiar provisório de crianças e adolescentes em situação de privação temporária do convívio com a família de origem, denominado Serviço Família Acolhedora."

AUGUSTO CESAR NASCIMENTO LOUREIRO, Prefeito Municipal de Jupiá, Estado de Santa Catarina, faz saber a todos os habitantes, que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Fica instituído o Serviço de Acolhimento Familiar Provisório de Crianças e Adolescentes em situação de privação temporária do convívio com a família de origem, denominado "**Serviço Família Acolhedora**", como parte inerente da política de atendimento à criança e ao adolescente do Município de Jupiá, atendendo ao que dispõe a Política Nacional de Assistência Social no âmbito do Sistema Único de Assistência Social (SUAS), à garantia dos direitos da Criança e do Adolescente previstos na Lei nº 8.069/90 e ao Plano Nacional, Estadual e Municipal de Promoção, Proteção e Defesa do Direito da Criança e do Adolescente à convivência Familiar e Comunitária.

Art. 2º - O Serviço Família Acolhedora constitui-se na guarda de crianças ou adolescentes por famílias previamente cadastradas no Serviço e habilitadas, residentes no Município de Jupiá, que tenham condições de recebê-las e mantê-las condignamente, garantindo a manutenção dos direitos básicos necessários ao processo de crescimento e desenvolvimento, oferecendo meios necessários à saúde, educação e alimentação, com acompanhamento direto da Assistência Social e da Vara da Infância e da Juventude da Comarca de São Lourenço do Oeste.

Art. 3º - Considera-se criança a pessoa com menos de 12 (doze) anos de idade, e adolescente aquele entre 12(doze) e 18(dezoito) anos de idade incompletos.

Art. 4º - Para os efeitos desta lei, compreende-se por crianças e adolescentes em situação de privação temporária do convívio com a família de origem aqueles que tenham seus direitos ameaçados ou violados, em caso de abandono, negligência, maus tratos, ameaça e violação dos direitos fundamentais por parte dos pais ou responsáveis, destituição de guarda ou tutela, suspensão, perda do poder familiar e desde que verificada a impossibilidade de colocação sob guarda ou tutela na família extensa.

Art. 5º - O Serviço Família Acolhedora objetiva:

- I - garantir às crianças e aos adolescentes, que necessitem de proteção, o acolhimento provisório por famílias acolhedoras, respeitando o seu direito à convivência em ambiente familiar e comunitário;
- II - oportunizar condições de socialização, através da inserção da criança, do adolescente e das famílias em serviços sócio-pedagógicos, promovendo a aprendizagem de habilidades e de competências educativas específicas correspondentes às demandas individuais deste público;
- III - oferecer apoio às famílias de origem, favorecendo a sua reestruturação para o retorno de seus filhos, sempre que possível;
- IV - oportunizar as crianças e aos adolescentes, acesso aos serviços públicos, na área da educação, saúde, profissionalização ou outro serviço necessário, assegurando assim seus direitos constitucionais;
- V - contribuir na superação da situação vivida pelas crianças e adolescentes com menor grau de sofrimento e perda, preparando-os para a reintegração familiar ou colocação em família substituta.

PUBLICADO NO MURAL

EM 16/05/19

Sabrina Valandro Martini
Portaria de Designação 253/17

Art. 6º - O Serviço Família Acolhedora atenderá crianças e adolescentes do Município de Jupiá, que tenham seus direitos ameaçados ou violados (vítimas de violência sexual, física, psicológica, negligência, e em situação de abandono) e que necessitem de proteção, sempre com autorização judicial.

Art. 7º - Compete à autoridade judiciária determinar o acolhimento familiar, encaminhando a criança ou adolescente para a inclusão no Serviço Família Acolhedora.

CAPITULO II DOS PARCEIROS

Art. 8º - O Serviço ficará vinculado à Secretaria Municipal de Assistência Social, sendo parceiros:

- I – Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- II – Poder Judiciário;
- III - Ministério Público;
- IV – Conselho Tutelar;
- V - Conselho Municipal de Assistência Social;
- VI – Conselho Municipal de Saúde;
- VII – Conselho Municipal de Educação;
- VIII- Secretarias Municipais;
- IX – Poder Legislativo Municipal.

Art. 9º - As crianças ou adolescentes cadastrados no Serviço receberão:

- I - com absoluta prioridade, atendimento nas áreas de saúde, educação e assistência social, através das políticas públicas existentes;
- II - acompanhamento psicossocial pelo Serviço Família Acolhedora, que será realizado pela equipe do CRAS e assistente social da gestão;
- III - estímulo à manutenção e/ou reformulação de vínculos afetivos com sua família de origem, nos casos em que houver possibilidade.

Art. 10 - Compete aos executores do Serviço de Acolhimento em Famílias Acolhedoras:

- I – selecionar e capacitar as famílias ou indivíduos que serão habilitados como “Família Acolhedora”;
- II – receber a criança ou o adolescente na sede do serviço, após a aplicação da medida de proteção pelos órgãos competentes, preparando a criança ou o adolescente para o encaminhamento à Família Acolhedora;
- III – acompanhar o desenvolvimento da criança/adolescente na Família Acolhedora;
- IV – acompanhar sistematicamente a Família Acolhedora;
- V – atender e acompanhar a família de origem, visando a reintegração familiar ou o encaminhamento para família substituta;
- VI – garantir que a família de origem mantenha vínculos com a criança ou o adolescente nos casos em que não houver proibição do Poder Judiciário.

CAPITULO III CADASTRO E SELEÇÃO DAS FAMÍLIAS

Art. 11 - A inscrição das famílias interessadas em participar do Serviço Família Acolhedora será gratuita e permanente, realizada por meio do preenchimento de Ficha de Cadastro do Serviço, a partir da apresentação dos documentos abaixo indicados:

- I – ficha de cadastro (modelo fornecido pelo Serviço Família Acolhedora);
- II – carteira de identidade e CPF

PUBLICADO NO MURAL

EM 16/05/19

Sabrina Valandro Martini

Secretaria de Designação 253/17

- III - Certidão de Nascimento ou Casamento;
- IV - Comprovante de Residência;
- V - Certidão Negativa de Antecedentes Criminais de todos os membros da família maiores de 18 anos;
- VI - atestado médico comprovando saúde física e mental do(s) responsável(is);
- VII - comprovante de rendimentos do grupo familiar;
- VIII - declaração do banco com número da agência e conta em nome do responsável.

Parágrafo Único - Não se incluirá no Serviço Família acolhedora pessoa com vínculo de parentesco com criança ou adolescente em processo de acolhimento.

Art. 12 - As pessoas interessadas em participar do Serviço Família Acolhedora deverão atender aos seguintes requisitos:

- I - não estar respondendo a processo judicial nem apresentar potencialidade lesiva para figurar no cadastro;
- II - ter moradia fixa no Município de Jupiá há mais de 1(um) ano;
- III - ter disponibilidade de tempo para oferecer proteção e apoio às crianças e aos adolescentes;
- IV - os responsáveis devem ser maiores de 21 anos, sem restrição quanto ao sexo e estado civil;
- V - ser, pelo menos, dezesseis anos mais velho do que o acolhido;
- VI - apresentar idoneidade moral, boas condições de saúde física e mental e demonstrar interesse em ter sob sua responsabilidade crianças e adolescentes, zelando pelo seu bem estar;
- VII - apresentar concordância de todos os membros da família, independentemente da idade;
- VIII - não apresentar problemas psiquiátricos ou de dependência de substâncias psicoativas;
- IX - possuir disponibilidade para participar do processo de habilitação e das atividades do Serviço;
- X - não estar inscrito no Cadastro Nacional de Adoção (declaração emitida pelo órgão competente);
- XI - apresentar questão de habitabilidade a criança e ao adolescente acolhido.

§ 1º A seleção entre as famílias inscritas será feita através de estudo psicossocial, de responsabilidade da equipe técnica do CRAS e assistente social da gestão.

§ 2º O estudo psicossocial envolverá todos os membros da família e será realizado através de visitas domiciliares, entrevistas, contatos colaterais e observação das relações familiares e comunitárias.

§ 3º Após a emissão de parecer psicossocial favorável, à inclusão no Serviço se fará da seguinte forma: as famílias assinarão um Termo de Adesão ao Serviço Família Acolhedora.

§ 4º Em caso de desligamento do Serviço, as famílias acolhedoras deverão fazer solicitação por escrito.

§ 5º A condição de Família Acolhedora é de caráter voluntário não gerando, em nenhuma hipótese, vínculo empregatício ou profissional com o órgão executor do Serviço e contará com o aparato da Secretaria Municipal de Assistência Social.

Art. 13 - As famílias cadastradas receberão acompanhamento e preparação contínua, sendo orientadas sobre os objetivos do Serviço, sobre a diferenciação com a medida de adoção, sobre a recepção, manutenção e o desligamento das crianças e adolescentes.

Parágrafo Único - A preparação das famílias cadastradas será feita através de:

- I - orientação direta às famílias nas visitas domiciliares e entrevistas;
- II - participação nos encontros de estudo e troca de experiência com todas as famílias, com abordagem do Estatuto da Criança e do Adolescente, questões sociais relativas à família de origem, relações intra-familiares, guarda como medida de colocação em família substituta, papel da família acolhedora e outras questões pertinentes;
- III - participação em cursos e eventos de formação.

AFIXADO NO MURAL

EM 16/05/17

Sabrina Valandro Martini
Secretaria de Designação 253/17

CAPITULO IV
PERÍODO DE ACOLHIMENTO

Art. 14 - O período em que a criança ou adolescente permanecerá na família acolhedora será o mínimo necessário para o seu retorno à família de origem ou encaminhamento à família substituta.

Parágrafo Único - O período de acolhimento em Família Acolhedora será determinado pelo poder judiciário, sempre considerando o caráter provisório da medida, definindo a partir do histórico de cada criança ou adolescente. O prazo máximo de acolhimento no Serviço de Família Acolhedora é de 1 ano e 6 meses.

Art. 15 - Os profissionais do Serviço Família Acolhedora efetuarão o contato com as famílias acolhedoras, observadas as características e necessidades da criança e as preferências expressas pela família acolhedora no processo de inscrição.

Art. 16 - Cada família acolhedora deverá receber somente uma criança ou adolescente de cada vez, salvo se grupo de irmãos.

Art. 17 - O encaminhamento da criança ou adolescente ocorrerá mediante "Termo de Guarda e Responsabilidade Concedido à Família Acolhedora", determinado judicialmente.

Art. 18 - Os técnicos do Serviço acompanharão todo o processo de acolhimento através de visitas domiciliares e encontros individuais ou em grupos, com objetivo de facilitar e contribuir com o processo de adaptação da criança ou adolescente e da família acolhedora.

Parágrafo Único - Na impossibilidade de reinserção da criança ou adolescente acolhido junto à família de origem ou família extensa, quando esgotados os recursos disponíveis, a equipe técnica deverá encaminhar relatório circunstanciado à Vara da Infância e Juventude para verificação da inclusão no cadastro nacional de adoção.

Art. 19 - A família acolhedora será previamente informada quanto à previsão do tempo do acolhimento da criança ou adolescente para o qual foi chamada a acolher.

Art. 20 - O término do acolhimento familiar da criança ou adolescente se dará por determinação judicial, atendendo aos encaminhamentos pertinentes ao retorno à família de origem ou colocação em família substituta, através das seguintes medidas:

I - acompanhamento por seis meses, após a reintegração familiar visando a não reincidência do fato que provocou o afastamento da criança;

II - acompanhamento psicossocial à família acolhedora após o desligamento da criança, atendendo às suas necessidades;

III - orientação e supervisão do processo de visitas entre a família acolhedora e a família que recebeu a criança;

IV - envio de ofício ao Juizado da Infância e Juventude comunicando quando do desligamento da família acolhedora do Serviço.

Art. 21 - A escolha da família acolhedora caberá à equipe técnica, após determinação judicial.

CAPITULO V
RESPONSABILIDADE DA FAMÍLIA ACOLHEDORA

Art. 22 - A família acolhedora tem a responsabilidade familiar pelas crianças e adolescentes acolhidos enquanto estiverem sob sua proteção, responsabilizando-se pelo que se segue:

I - todos os direitos e responsabilidades legais reservados ao guardião, obrigando-se à prestação de assistência e educação educacional à criança e ao adolescente, conferindo ao seu detentor o direito de opor-se a terceiros, inclusive aos pais, nos

PUBLICADO NO MURAL
EM 10/07/17
Sabrina Valandro Martini
Secretaria de Designação 253/17

termos do artigo 33 do Estatuto d Criança e do Adolescente;

II - participar do processo de preparação, formação e acompanhamento;

III - prestar informações sobre a situação da criança ou adolescente acolhido aos profissionais que estão acompanhando a situação;

IV - manter todas as crianças e/ou adolescentes regularmente matriculados e frequentando assiduamente as unidades educacionais, desde a pré-escola até concluírem o ensino médio;

V - contribuir na preparação da criança ou adolescente para o retorno à família de origem, sempre sob orientação técnica dos profissionais do Serviço Família Acolhedora;

VI - nos casos de não adaptação, a família procederá à desistência formal da guarda, responsabilizando-se pelos cuidados da criança acolhida até novo encaminhamento, o qual será determinado pela autoridade judiciária;

VII - a transferência para outra família deverá ser feita de maneira gradativa e com o devido acompanhamento.

Parágrafo Único - A obrigação de assistência material pela família acolhedora ocorrerá com base no subsídio financeiro oferecido pelo programa.

CAPITULO VI DO SERVIÇO

Art. 23 - A equipe técnica será formada por profissionais capacitados para o trabalho com crianças e adolescentes em situação de risco social e/ou pessoal, a qual receberá capacitação periódica para o seu aprimoramento.

Parágrafo Único – O serviço de Família Acolhedora será prestado pelos técnicos da gestão da Secretaria de Assistência Social de Jupia e a capacitação da equipe será de responsabilidade dessa Secretaria.

Art. 24 - A Equipe Técnica prestará acompanhamento sistemático à família acolhedora, à criança e ao adolescente acolhidos e à família de origem, com o apoio da Secretaria Municipal de Assistência Social.

Parágrafo Único – Todo o processo de acolhimento e reintegração familiar será acompanhado pela equipe técnica, que será responsável por cadastrar, selecionar, capacitar, assistir e acompanhar as famílias acolhedoras, antes, durante e após o acolhimento.

Art. 25 - O acompanhamento à família acolhedora acontecerá na forma que segue:

I - visitas domiciliares, nas quais os profissionais e família conversam informalmente sobre a situação da criança, sua evolução e o cotidiano na família, dificuldades no processo e outras questões pertinentes;

II - atendimento psicológico;

III - presença das famílias nos encontros de preparação e acompanhamento.

Art. 26 - O acompanhamento à família de origem, à família acolhedora, à criança ou ao adolescente em acolhimento e o processo de reintegração familiar da criança será realizado pelos profissionais da gestão da Secretaria de Assistência Social de Jupia

Parágrafo 1º - Os profissionais acompanharão as visitas entre criança/família de origem/família acolhedora, a serem realizados em espaço físico neutro.

Parágrafo 2º - A equipe técnica fornecerá ao Juízo da Infância e Juventude relatório mensal sobre a situação da criança ou adolescente acolhido.

Parágrafo 3º - Sempre que solicitado pela autoridade judiciária, a equipe técnica prestará informações sobre a situação da criança acolhida e informará quanto à possibilidade ou não de reintegração familiar, bem como poderá ser solicitada a realização de laudo psicossocial com apontamento das vantagens e desvantagens da medida, com o intuito de subsidiar as decisões judiciais.

JULGADO NOMURAL
EM 16/03/17
Sabrina Valandro Martini
Portaria de Designação 253/17

Parágrafo 4º Todo processo de acolhimento e reintegração familiar se dará por autorização judicial, nos termos da Lei 8.069/1990.

CAPITULO VII DO BENEFÍCIO FINANCEIRO

Art. 27 - As famílias cadastradas no Serviço Família Acolhedora, independentemente de sua condição econômica, têm a garantia do recebimento de subsídio financeiro, de um salário mínimo vigente, por criança ou adolescente em acolhimento, nos seguintes termos:

I - nos casos em que o acolhimento familiar for inferior a um mês, a família acolhedora receberá proporcionalmente o subsídio financeiro ao tempo de acolhida;

II - nos acolhimentos superiores a 1(um) mês, a família acolhedora receberá o subsídio financeiro integral a cada 30 dias de acolhimento, conforme estabelecido em Decreto pelo Poder Público com recursos em dotação orçamentária específica;

III - nos casos em que a criança e ou adolescente acolhido tiver uma especialidade, no valor do subsídio financeiro será acrescido um adicional de 20%(vinte por cento);

IV - Nos casos em que a criança e o adolescente acolhido estiverem recebendo Benefício de Prestação Continuada, Pensão por morte, tal benefício será colocado em conta poupança em nome da criança e ou adolescente, até decisão judicial, sendo que a família acolhedora receberá o subsídio financeiro do município.

Art. 28 - A família acolhedora que tenha recebido o subsídio financeiro e não tenha cumprido as prerrogativas desta Lei fica obrigada ao ressarcimento da importância recebida durante o período da irregularidade.

Parágrafo Único - Compete a Secretaria Municipal de Assistência Social processar e julgar casos de descumprimento da presente Lei pelas famílias acolhedoras, bem como desatendimento aos direitos da criança e adolescente.

Art. 29 - O imóvel utilizado pela Família Acolhedora ficará isento de pagamento do IPTU, proporcional ao período de acolhimento.

CAPITULO VIII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 30 - A manutenção e vinculação do Programa Família Acolhedora será através de recursos financeiros do Município de Jupiá, através da Secretaria de Assistência Social e convênios com Estado, União e outros órgãos públicos e privados.

Art. 31 - Esta Lei entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Município de Jupiá – SC, 16 de Maio de 2019.


AUGUSTO CESAR NASCIMENTO LOUREIRO
Prefeito Municipal

PUBLICADO NO MURAL
EM 16/05/19
Sabrina Valandro Martini
Portaria de Designação 253/17
